



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10980.005922/00-26
Recurso nº 107-132.902 Extraordinário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA
Acórdão nº 00-00.020
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ADMINISTRADORA SOLUÇÃO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE CONSÓRCIO NACIONAL PROSDÓCIMO S/C LTDA)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993, 1994

PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO.

A preliminar inexistência de divergência não merece prosperar, uma vez que o acórdão paradigma, em que pese tratar da decadência de outro tributo, cuidou do instituto relativo a uma contribuição que também estava abrangida pela Lei nº 8.212/91.

A preliminar de perda de objeto decorrente da superveniência da Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Federal, também deve ser rejeitada, já que o recurso deve ser conhecido inclusive para que reste claro se é ou não o caso de aplicação da referida Súmula.

Quanto ao dispositivo do CTN que deve ser aplicado, não foi objeto do recurso e, portanto, não há que se adentrar na questão, restando o que foi decidido na decisão recorrida.

DECADÊNCIA.

Em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que redundou na Súmula vinculante nº 8 do STF, para a contagem do prazo decadencial do direito de lançar, relativamente às contribuições sociais, devem ser obedecidas as regras previstas no CTN.

Recurso extraordinário rejeitado e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário, apresentada em contra-razões, pelo contribuinte; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário pela perda de objeto em função da Súmula nº 8 do STF, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Josefa Maria

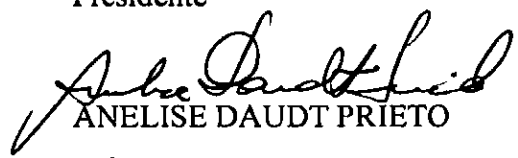
AdP

A

Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga; 3) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição da Conselheira Karem Jureidini Dias, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de inicio da contagem do prazo decadencial (art. 150 x 173 do CTN), vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e, 4) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filhøe Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão CSRF/01-05.452, de 19 de junho de 2006, que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso especial, afastando a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.



A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).

Recurso especial negado.

A douta Procuradoria, às fls. 407/414, alega divergência entre as turmas da Câmara Superior e apresenta como paradigma o Acórdão CSRF/02-01.655, de 10 de maio de 2004, que decidiu pela aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. O Procurador argumenta que a divergência jurisprudencial está na interpretação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o prazo para a constituição dos créditos destinados à seguridade social. Uma vez que tanto a COFINS como a CSLL são contribuições destinadas à seguridade social, devem ser regidas por esse artigo, o qual estabelece que o prazo é de dez anos para o lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Aduz que o próprio artigo 150, § 4º do CTN prevê a edição de norma específica, que estipula prazo decadencial para homologação do pagamento, em caso de pagamento por homologação. Portanto, esse dispositivo do CTN apresenta-se claramente como norma geral, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para homologação do pagamento e abrindo ao legislador a possibilidade de estipular prazos diferentes.

Traz precedente do Superior Tribunal de Justiça que, analisando a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 à CSLL, declarou que se aplica o prazo de dez anos.

Por preencher os pressupostos de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso extraordinário para o Pleno da CSRF, por meio do Despacho nº CSRF nº 178/2007, de fls. 429/432.

A interessada foi notificada e apresentou contra-razões em tempo hábil, alegando o não cabimento do novo recurso, uma vez que, segundo ela, não há identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. Aduz que o acórdão paradigma trata de COFINS e o acórdão recorrido diz respeito à CSLL e pugna pela manutenção do julgado.

Alega, ainda, que não pode prevalecer o entendimento da Procuradoria, por estar baseado em jurisprudência completamente desatualizada e superada.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O recurso da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário, trazida em contrarrazões pela contribuinte não merece prosperar, uma vez que o acórdão paradigma, em que pese ter tratado da decadência de outro tributo, cuidou de uma contribuição que também estava abrangida pela Lei n 8.212/91.

A outra preliminar de não conhecimento, suscitada em sessão, em face de perda de objeto decorrente da superveniência da Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Federal, também deve ser rejeitada. Com efeito, o recurso deve ser conhecido inclusive para que reste claro se é ou não o caso de aplicação da referida Súmula.

A lide versa em torno da decadência do lançamento *ex officio*, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1993 e 1994.

O ponto central consiste em saber se a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas ao chamado “lançamento por homologação”, segue uma das regras previstas no Código Tributário Nacional ou a norma do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Cabe trazer, portanto, as decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário 559.882 [¹]. Na primeira delas, do dia 11 de junho de 2008:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

No dia 12/06/2008 ocorreu a deliberação sobre os efeitos da modulação, da seguinte forma:

¹ Decisões disponíveis em:

<<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=559882&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.>>. Acesso em 30 jun. 2008, 18h.



O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos *ex nunc* à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Finalmente, foi publicada, em 20/06/2008, no Diário Oficial da União, a Súmula Vinculante nº 8:

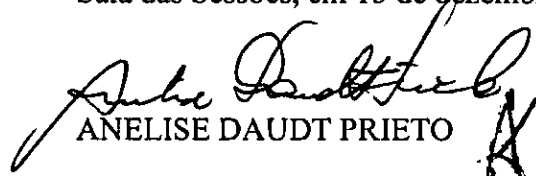
SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, considerando as manifestações do Pretório Excelso, principalmente a modulação do julgado com efeitos *ex tunc* nos casos de questionamentos em curso, devem ser aplicados os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional.

Quanto ao dispositivo do CTN que deveria ser aplicado, não foi objeto do recurso e, portanto, não há que se adentrar na questão, remanescendo o que foi decidido na decisão recorrida.

Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO